



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13688.000218/2002-02
Recurso nº : 140.514
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ÁVILA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.290

DEPENDENTE – DEDUÇÃO – FILHO DE PAIS SEPARADOS – No caso de filhos de pais separados poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte. O contribuinte que embora não detenha a guarda mantenha efetiva relação jurídica de dependência com o filho, poderá fazer a dedução para apurar o imposto devido. No entanto, não é permitida a dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte (artigo 77, Parágrafos 4º e 5º do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO DE ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13688.000218/2002-02
Acórdão nº : 102-47.290

Recurso nº : 140.514
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ÁVILA

RELATÓRIO

Em processo de revisão, o Recorrente teve glosadas as deduções lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1999, ex. 2000 relativas aos seus dependentes Gabriel, Marina e Rafael.

Ocorre que o Recorrente declarou que é separado judicialmente e este fato trouxe incerteza quanto à possibilidade de manter a dedução.

No Recurso Voluntário, foi esclarecido que Gabriel, à época com 18 anos, estudante, é filho do Recorrente e de Kátia Brito Lira de Carvalho, conforme certidão de nascimento de fls. 16.

A dependente Marina Ávila, nascida em 12.04.1991, é filha do Recorrente e de Cristiane Brito Lira Figueiredo, conforme certidão de nascimento de fls. 17. O dependente Rafael Figueiredo Ávila é filho do Recorrente e de Cristina Brito Lira Figueiredo, nascido em 04.10.94. conforme certidão de nascimento de fls. 18 dos autos.

A alegada separação se refere ao seu casamento havido com Gisele Ávila, conforme certidão de casamento e mandado de averbação de divórcio de fls. 77 e 78 dos autos.

Às fls.79 em diante consta Declaração de Ajuste Anual de Cristiane Brito Lira Figueiredo, mãe dos menores Marina e Rafael que não aparecem como seus dependentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13688.000218/2002-02
Acórdão nº : 102-47.290

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A questão ora em litígio depende exclusivamente da análise das provas trazidas aos autos em cotejo com a legislação de regência.

Assim, em breve síntese, constata-se dos autos :

- que Cristiane e o Recorrente são comprovadamente os pais de Marina e Rafael;
- que ambos são menores de idade;
- que ambos não se acham declarados como dependentes da DAA da mãe;
- que portanto, é pertinente a dedução relativa aos dois menores na DAA do ano de 1999 – ex. 2000 do Recorrente;
- que em relação ao menor Gabriel, restou comprovado que o Recorrente é seu pai e que embora não tenha a guarda judicial do mesmo, afastada a concomitância de dedução, cabe-lhe o direito à dedução da despesa deste como seu dependente, afastando-se a glosa.

Nestas condições SE DÁ PROVIMENTO ao recurso para restabelecer as deduções praticadas pelo Recorrente.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM